

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.182, DE 2013

Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

#### I – RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 6.182, de 2013, de autoria do Senado Federal, propõe-se alterar os artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 1985, de modo a incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.

O Senado Federal considerou a proposta meritória, na medida em que a proteção do patrimônio público e social constitui objetivo harmônico com o previsto no artigo 129, inciso III, da Carta da República bem como alcançado pela finalidade genérica da ação civil pública, qual seja: a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

\*1EE35A3853\*

1EE35A3853

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

O projeto de lei observa os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada a reparar quanto à juridicidade da proposta. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

No artigo 1º da Lei nº 7.347, de 1985, o legislador estabeleceu como finalidade da ação civil pública a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a defesa da ordem econômica e urbanística bem como a de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Igualmente, o artigo 129, inciso III, da Carta da República estabeleceu entre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerados os dispositivos constitucional e legal, o qual permite o manejo da ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, a defesa do patrimônio público e social já poderia até mesmo ser considerada inserida no rol de finalidades da citada ação de acordo com a legislação atual, o que tornaria o projeto injurídico.

Não obstante, é inegável que, no decorrer das últimas décadas, importantes polêmicas se formaram em torno dos direitos alcançados pela cláusula geral “qualquer outro direito difuso e coletivo”, o que levou até mesmo a inserção de um parágrafo único no mencionado artigo 1º para deixar expresso quais os interesses não alcançados pela lei. Eis o seu teor:

\*1EE35A3853\*

1EE35A3853

*“Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”*

Assim, a proposição tem o inegável mérito de afastar qualquer polêmica doutrinária e jurisprudencial que possa existir em torno do tema, deixando claro que a proteção do patrimônio público e social também é um dos objetivos da ação civil pública. A modificação dos respectivos artigos 4º e 5º prima pela manutenção da coerência interna do diploma legal.

A técnica legislativa, por sua vez, observa o disposto na Lei Complementar nº 95/98. Tem-se entendido não ser necessário indicar o objeto da proposta nem o respectivo âmbito de aplicação, nos casos em que se busca promover alterações pontuais em lei já em vigor.

As propostas não observaram o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.182, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora